

Art. 3.º O marechal do exército tem as honras militares e a competência disciplinar dos comandantes de região militar, se pelas funções que desempenhar lhe não forem atribuídas outras superiores; usará como distintivo do seu posto três estrélas de ouro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 12:398

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e do Ministro da Marinha, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais mandades submeter a julgamento do Conselho Superior de Disciplina Militar, nos termos do n.º 2.º do artigo 149.º do regulamento de disciplina militar, não é aplicável a doutrina do artigo 151.º do mesmo regulamento quando, pelos motivos que originarem o seu julgamento, já lhes tenham sido impostas penas disciplinares ou tenham sido julgados pelos tribunais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 12:399

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 52.º, §§ 1.º e 2.º, da lei de 9 de Setembro de 1903 são applicáveis aos funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos que interinamente tiverem exercido ou venham a exercer as funções de administrador geral, de director e de chefe de divisão.

Art. 2.º O disposto no artigo antecedente terá applicação desde o dia em que, para efeitos de pagamento de

vencimentos, melhorias e outros abonos, entrou em execução o decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 12:400

Considerando que a lei n.º 1:327, de 25 de Agosto de 1922, estabelece no seu artigo 2.º que as dotações consignadas para qualquer das obras indicadas no artigo 1.º dessa lei não podem ter applicação diferente daquela a que são destinadas; mas

Considerando que da dotação consignada pela referida lei à construção da linha férrea de Évora a Ponte de Sor (trôço de Mora a Montargil) ainda só foi gasta em estudos preparatórios uma pequena importância, conservando-se improduttiva a quasi totalidade dessa dotação;

Considerando que a primeira obra a construir no referido trôço de linha férrea é a importante ponte sobre o Raia, cujo projecto ainda não está elaborado;

Considerando que a elaboração e a aprovação do projecto dessa dispendiosa obra de arte só se pode fazer num espaço de tempo bastante largo;

Considerando que a linha férrea de Mora a Ponte de Sor é daquelas vias de comunicação cuja importância justifica a sua construção, para o que porém é bastante diminuta a dotação que lhe foi consignada pela lei n.º 1:327, devendo por isso ser oportunamente reforçada essa dotação;

Considerando que no ramal de Sines estão há mais de três anos esperando assentamento de via 22 quilómetros de linha, que abertos à exploração produziriam na realidade na maior parte dos casos, por circunstâncias especiais da situação desse ramal, um rendimento correspondente a 50 quilómetros;

Considerando que no referido ramal estarão brevemente concluídas as terraplenagens e as obras de arte relativas, aproximadamente a 5 quilómetros de linha;

Considerando que a não abertura à exploração dos referidos 27 quilómetros de linha não só priva a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado dum rendimento que tudo leva a crer será bastante elevado—por se tratar duma região em que é considerável o movimento de mercadorias e relativamente importante o trânsito de passageiros—como até obrigará a despesas apreciáveis de conservação das terraplenagens e obras de arte construídas;

Considerando ainda que no ramal de Sines há certas obras que muito convém sejam feitas urgentemente;

Considerando, finalmente, que o assentamento de via, immediato e intensivo, do referido ramal e a realização das citadas obras muito viriam a contribuir para resolver, se não no todo pelo menos em grande parte, a crise da falta de trabalho que desde já se observa, principalmente no Algarve e no Alentejo;

Tendo sido ouvidos o Conselho Consultivo dos Caminhos de Ferro do Estado e o engenheiro administrador geral dos mesmos caminhos de ferro, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da dotação consignada pela lei n.º 1:327, de 25 de Agosto de 1922, à construção da linha férrea de Évora a Ponte de Sor é transferida a importância de 2:300.000\$, que será aplicada no assentamento de via do ramal de Sines e nas obras mais urgentes a fazer neste ramal (construção do túnel e do desvio da estrada de Sines).

Art. 2.º A reposição da importância de 2:300.000\$ será feita oportunamente pelo fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado ou por qualquer outro fundo que venha a ser criado com destino à construção de linhas férreas, e com o qual se reforçe a dotação consignada pela lei n.º 1:327 para construção da linha de Mora a Ponte de Sor, visto tal dotação ser manifestamente insuficiente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Secção dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 12:401

Convindo regular o processo a seguir no pagamento dos saldos provenientes de contas de taxas terminais e de trânsito dos telegramas que transitam pelos cabos submarinos que amarram na colónia de Cabo Verde e

bem assim das provenientes dos serviços radiotelegráficos na mesma colónia:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os saldos resultantes das contas de taxas dos telegramas que transitarem pelos cabos submarinos que amarram na colónia de Cabo Verde e bem assim os das taxas provenientes dos serviços radiotelegráficos que, pelas disposições legais, portençam à referida colónia serão entregues pelas respectivas companhias directamente ao Ministério das Colónias.

§ único. O disposto neste artigo é igualmente applicavel aos saldos das contas em atraso desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Repartição da Contabilidade Colonial

Portaria n.º 4:717

Nos termos da lei de 30 de Junho de 1913, os pagamentos na metrópole, por conta das colónias, pelos fundos dos seus depósitos, são feitos na Caixa Geral de Depósitos, com intervenção de dois funcionários do Ministério das Colónias;

Considerando que se torna impossível à Repartição da Contabilidade Colonial exercer sobre êssos funcionários a devida fiscalização, visto prestarem serviço no edificio da sede da referida Caixa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os funcionários do Ministério das Colónias, que prestam serviço junto da Tesouraria da Caixa Geral de Depósitos, fiquem, para efeitos de disciplina interna e horas de serviço, subordinados à Administração Geral da mesma Caixa Geral.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1926.—O Ministro das Colónias, *João Belo.*